

**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 013, de 2017.

**ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA  
DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 591 DE 12  
DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE  
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE IRACEMA,  
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Iracema, Estado do Ceará, José Juarez Diógenes Tavares, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguaruana aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 591, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigor com as seguintes alterações:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, com base no artigo 156 da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas Constitucionais nº 003 e 037, as Leis Complementares nº 116/2003 e 157/2016, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

.....

**Art. 48.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 29 de dezembro de 2016, abaixo descritos:

1 - .....



**GABINETE DO PREFEITO**

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 - .....

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - .....

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 - .....

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 - .....

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se



## GABINETE DO PREFEITO

destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - .....

.....  
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....  
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....  
16 - .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - .....

.....  
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....  
25 - .....

.....  
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....  
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Art. 50.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local

## GABINETE DO PREFEITO

do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....  
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....  
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....  
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....  
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

.....  
§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 47-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 56.** O Município poderá atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º .....

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 45 desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

### Art. 64. REVOGADO

Art. 2º A Lei Municipal nº 591, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 47-A que terá a seguinte redação:

Art. 52-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 48 desta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

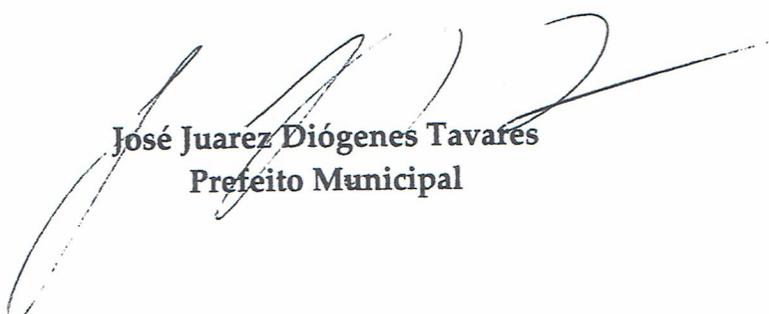


## GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitou as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iracema, Estado do Ceará, em 26 de setembro de 2017.

  
José Juarez Diógenes Tavares  
Prefeito Municipal



## GABINETE DO PREFEITO

### EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores(as),

Entrego à Presidência dessa Conceituada Casa de Leis Projeto de Lei que altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 591, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Iracema.

A necessidade do respectivo projeto de lei adveio com a sanção, em 30 de dezembro de 2016, pelo Governo Federal, da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, alterando a Lei Complementar nº 116, de 31 julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Com a sanção da referida Lei Complementar, faz-se necessário que os municípios brasileiros se adequem às novas regras sobre a cobrança do referido imposto.

De forma objetiva, tem-se como principais alterações trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016, que devem ser observadas pela legislação municipal: previsão de alíquota mínima do ISS, tendo em vista que a LC nº 116/2003 estabelecia apenas o limite máximo; restrição de benefícios/isenções fiscais relativos ao ISS; e alteração da lista de serviços tributáveis por meio do referido imposto, merecendo destaque a inclusão do inciso XXIV, art. 3º, à LC nº 116/2003.

Outra alteração importante trazida pela LC nº 135/2016 foi a inclusão art. 8-A à LC nº 116/2003, que veda a concessão de isenções, incentivos e/ou benefícios fiscais referente ao referido imposto, podendo inclusive referido ato administrativo constituir ato de improbidade, conforme disposto no art. 10-A da Lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), igualmente alterada pela lei complementar supramencionada.



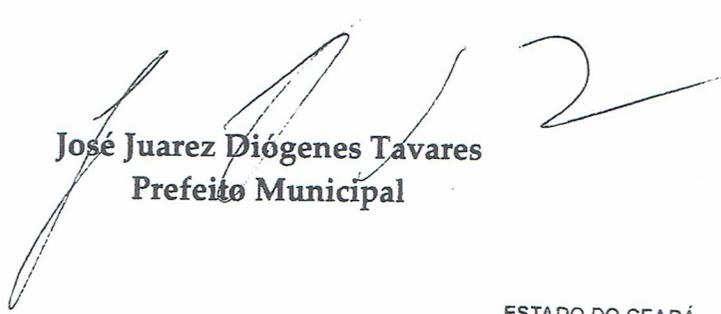
## GABINETE DO PREFEITO

Ademais, nos termos do art. 6º da LC nº 135/2016, os municípios terão o prazo de 01 (um) ano para adequarem a legislação municipal às novas regras advindas com a referida lei.

Outrossim, é preciso destacar que a inclusão de novas atividades na lei municipal para cobrança do ISS caracteriza a criação de um novo tributo, fazendo-se necessário observar o princípio constitucional da anterioridade tributária, que estabelece que não haverá cobrança de tributo no mesmo exercício fiscal da lei que o instituiu (art. 150, II, "b" da CF/88), bem como do princípio da anterioridade nonagesimal, que veda o ente federado de exigir o tributo antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu e/ou aumentou.

Diante do exposto, solicita-se a tramitação EM REGIME DE URGÊNCIA - URGENTÍSSIMA, nos termos do art. 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iracema, pelas razões elencadas em linhas pretéritas (observância aos princípios constitucionais da anterioridade e anterioridade nonagesimal), com a consequente aprovação deste importante Projeto de Lei, a fim de que o Poder Executivo Municipal possa se adequar à Constituição Federal e a Lei Complementar nº 116/2003 na consecução do interesse público.

Atenciosamente,

  
**José Juarez Diógenes Tavares**  
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA-CEARÁ

Recebi hoje e PROTOCOLADO sob nº 045/2017.

DATA 27/09/2017. ÀS 08:28

  
Assinatura do Responsável pelo Recebimento